



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0345058/2021****DECISÃO DO DIRETOR-GERAL**

SEI nº 07907.2020-5

INEXIGIBILIDADE Nº 25/2021**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

1. Cuida-se de procedimento administrativo com vistas à contratação da empresa **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A (CNPJ nº 24.936.973/0001-03)**, visando o fornecimento, implantação, repasse de conhecimento, manutenção e suporte técnico de solução de gestão e governança das urnas eletrônicas, no depósito do TRE/MT, consistindo em solução de tecnologia de identificação por rádio frequência (*RFID - Radio Frequency Identification*), integrado com o sistema de Gestão Patrimonial da Justiça Eleitoral, Sistema ASI.
2. O Estudo Técnico Preliminar e de Gerenciamento de Riscos, bem como o Projeto Básico confeccionado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio deste Tribunal foram colacionados ao ID 0312808 e ID 0312809, respectivamente.
3. A justificativa para a contratação pretendida encontra-se albergada com a apresentação detalhada no item 2 do Projeto Básico apresentado no ID 0312809.
4. Importante salientar as relevantes informações delineadas pela unidade requerente:

"2.2.1. A Seção de Voto Informatizado – SVI/CSE, tem realizado o controle de cerca de 9 (nove) mil urnas eletrônicas, além de outros ativos de TIC, de forma manual, utilizando planilhas eletrônicas, necessitando, portanto, de tecnologia facilitadora para realização dos controles desses bens patrimoniais.

2.2.2. O uso da tecnologia visa melhorar, dentre outros aspectos:

a) O nível de gestão dos processos relacionados ao controle e manutenção das urnas eletrônicas do TRE/MT. Isso porque a gestão das urnas eletrônicas tem sido realizada com o apoio de dois sistemas informatizados: o sistema de gestão de patrimônio (Linkdata – ASI) e o sistema de Controle de Manutenção das Urnas (Logus Web). Essa aquisição irá solucionar os problemas enfrentados pela área responsável pela gestão e manutenção das urnas eletrônicas, haja vista que, a partir da utilização desta solução, compatível com a infraestrutura de TIC existente no TRE/MT, composta por softwares aplicativos específicos, conectados a dispositivos RFID UHF "móveis" e "fixos", comunicando com as bases de dados utilizadas pelo sistema de gestão de patrimônio (Linkdata – ASI) e o sistema de Controle de Manutenção das Urnas (Logus Web), a gestão das urnas eletrônicas será totalmente automatizada;

- b) A disponibilização das informações estratégicas para as áreas de administração e logísticas do órgão, possibilitando que os dados que detalham os procedimentos de gestão de manutenção e controle das urnas eletrônicas e bens patrimoniais sejam acessados em tempo real;
- c) O fornecimento de informações gerenciais às áreas responsáveis pelo controle e manutenção das urnas eletrônicas e de controle de administração patrimonial do TRE/MT, sem a necessidade de consultar dados de sistemas em separado ou mediante a elaboração de planilhas ou equivalentes;
- d) A eficiência na execução das atividades das áreas responsáveis pelo controle e manutenção das urnas eletrônicas e de controle de administração patrimonial do TRE/MT;
- e) A instrumentalização das áreas de controle e manutenção das urnas eletrônicas, com mecanismos tecnologicamente atualizados, necessários e suficientes para viabilizar e regularizar as demandas e processos das demais áreas do TRE/MT.
- f) O controle dos equipamentos durante a logística dos pleitos eleitorais;
- g) O incremento dos níveis de segurança física dos equipamentos e mobiliário;
- h) O desempenho dos processos com aumento da produtividade exaurindo-se o retrabalho gerado pela necessidade de atualização de informações em ferramentas distintas.

2.2.3. Com a aquisição, estaremos disponibilizando para a Justiça Eleitoral do Mato Grosso uma poderosa ferramenta que permitirá a modernização dos processos envolvidos no controle patrimonial e na gestão e auditoria das urnas eletrônicas;"

5. A contratação da empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, por inexigibilidade de licitação, foi justificada pela Coordenadoria de Material e Patrimônio, senão vejamos:

"O presente Projeto Básico visa a contratação direta de empresa especializada para realizar os serviços de fornecimento, implantação, repasse de conhecimento, manutenção e suporte técnico e governança de urnas eletrônicas, no depósito do TRE/MT, consistindo em solução de tecnologia de identificação por rádio frequência (RFID - Radio Frequency Identification) integrada com o Sistema de Gestão patrimonial da Justiça Eleitoral, o sistema ASI, bem como disponibilização das informações estratégicas da Gestão de urnas eletrônicas no formato de indicadores, no depósito central de urnas do TRE/MT (Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso).

O sistema de gestão de almoxarifado e patrimônio do TRE/MT é o ASI, cuja fornecedora é a empresa Link Data Informática e Serviços S.A.

A contratação desse serviço tem por fundamento o Contrato TSE nº 26/2016 (eDOC. nºs 0216705 e 0216708), cujo objeto é "a prestação de serviços especializados em suporte técnico, manutenção e evolução do Software de Gestão ASI, módulos de almoxarifado e de patrimônio, no âmbito da Justiça Eleitoral, englobando atualizações de versões com novas funcionalidades, fornecimento de serviço de helpdesk".

O item 16, da cláusula terceira (Das obrigações do contratante), do respectivo contrato, informa que o TSE obriga-se a "não transferir para outrem quaisquer informações recebidas da CONTRATADA, quanto à documentação e código-fonte do sistema, sendo proibido ceder, vender, dar em locação e utilizar para diferentes fins, salvo no caso de interrupção dos serviços por fato superveniente".

O item 17, desse mesmo contrato, estabelece que "estendem-se aos TREs todas as obrigações aqui definidas, no atendimento dos serviços de seu interesse."

Para a utilização da tecnologia RFID, há a necessidade de integração entre esse sistema e o sistema de gestão patrimonial do TRE/MT ASI. Essa integralização de dados entre a

solução a ser contratada e o sistema de almoxarifado e patrimônio do TRE/MT demanda a necessidade de alteração ou integração do banco de dados do ASI. Ocorre que a manipulação dessas informações sem o acesso irrestrito ao código-fonte do ASI poderá comprometer a confiabilidade e a segurança dos dados nele inseridos, podendo, inclusive, inviabilizar a comunicação entre o novo sistema contratado e o ASI.

Os códigos fontes do sistema ASI são de propriedade exclusiva da Link Data Informática e Serviços S/A. Segundo a certificação expedida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação do Distrito Federal – ASSESPRO/DF (eDOC. nº 0221253), a Link Data é autora e única fornecedora no Brasil do ASI. Portanto, essa empresa, no que tange ao sistema de gestão patrimonial do TRE/MT, é responsável, de forma exclusiva, pelo fornecimento da licença, produção dos códigos-fonte, customizações, serviços de implantação do sistema, integrações com outros softwares, prestar suporte e manutenção, treinamento bem como o fornecimento do software de inventário de coletor de dados compatível com o ASIWEB.

Diante desses esclarecimentos, observa-se que a solução para viabilizar o uso da solução de integração do sistema ASIWEB ao sistema RFID seria o desenvolvimento de uma funcionalidade no próprio ASIWEB, visto que somente a Link Data tem permissão para trabalhar com o código-fonte desse sistema, condição indispensável para interoperabilidade entre os sistemas mencionados.

Sobre a possibilidade de integração RFID na base de dados do ASI feita por terceiros que não tinham acesso ao código-fonte deste último, transcrevemos manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE:

"Trata-se da avaliação de solução de integração de tecnologia RFID ao sistema ASI desenvolvida pelos TREs Bahia, Pará e Tocantins, conforme relatório (eDOC. nº 0216711).

O referido relatório indica que a solução foi baseada em um serviço (Web Service), que lê os dados da base RFID e escreve na base de dados do ASI.

Em relação a técnica utilizada não recomendamos a escrita direta na base de dados do ASI, aplicação mantida pela empresa Linkdata. A escrita direta na base de dados pode não levar em consideração regras de negócio que não estão explícitas nas estruturas de dados, podendo causar inconsistência sem outras informações armazenados no ASI. Outro ponto de risco é uma evolução funcional do ASI vir a alterar estas estruturas de dados, causando impacto direto nesta integração e também problemas de inconsistência.

O melhor caminho seria solicitar para a contratada o desenvolvimento de uma interface dentro do sistema ASI para que seja possível trocar informações com outros sistemas. Esta interface também seria um Web Service, mas estaria dentro do sistema ASI e seria mantido pela Link Data de forma a preservar a integridade das informações importadas, mesmo nas evoluções do sistema.

Recomendo que a fiscalização do contrato tenha conhecimento destes aspectos técnicos e que analise junto com a empresa Linkdata a viabilidade de uso desta solução de integração com RFID".

Conforme se observa, o próprio TSE em circunstâncias semelhantes a tratada neste Projeto Básico recomendou a contratação direta da empresa Link Data, para o desenvolvimento de uma interface dentro do sistema ASI.

Essa mesma solução, contratação direta da Link Data, também foi tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (eDOC. nº 0216713) quando se deparou com situação análoga a que estamos analisando.

Na Nota Técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação do CNMP emitida durante a contratação citada acima, é destacado as desvantagens em se contratar uma empresa diferente da fornecedora do sistema de patrimônio:

1. Provável aumento do custo global: será necessário o desenvolvimento de um software adicional (o da integração), além o custo de elaboração de um protocolo de comunicação;

2. Provável aumento do prazo de entrega: haverá o tempo adicional de mapeamento dos processos de cada empresa para construção do protocolo (ou interface) de comunicação; tempo adicional na etapa de testes que será mais longa; pois trata-se de uma integração que não está implementada; além do tempo adicional para desenvolvimento do sistema de integração;

3. Aumento do risco operacional: por tratar se de uma solução mais complexa, o risco como um todo é maior, pois podem existir falhas de comunicação entre os sistemas, que podem inclusive gerar perdas de informações. Poderá ser difícil verificar que parte do software causou o erro, dificultando a responsabilização das empresas, o que pode inclusive gerar a situação de uma empresa ficar "empurrando" o problema para a outra; além da dificuldade do gestor em acionar a empresa correta quando algum problema ocorrer. Cabe ainda ressaltar que mudanças futuras em qualquer um dos softwares poderá ocasionar erro de integração entre eles, sendo necessário um esforço contínuo para a manutenção do correto funcionamento desse arranjo."

Desse modo, por ser a Link Data detentora dos direitos de propriedade do ASI, única fornecedora da licença do sistema e responsável pela produção de códigos-fonte, customizações, serviços de implantação do sistema, integrações com outros softwares, suporte e manutenção, **sugere-se a contratação direta da empresa Link Data Informática e Serviços S/A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93."**

6. A Seção de Gerenciamento de Compras, mediante Relatório Demonstrativo de Coleta de Preços nº 52/2021 (ID 0312896), demonstrou nos autos que os valores ofertados na proposta comercial da empresa Link Data Informática e Serviços S/A (ID 0312810), encontram-se em conformidade com os valores apurados junto aos contratos firmados com outros órgãos públicos.

7. Destaco a informação de Disponibilidade Orçamentária (ID 0313975), apresentada pela Seção de Programação Orçamentária/COF, que demonstra a **existência de recursos orçamentários** para o atendimento da despesa pretendida.

8. A minuta de Contrato, confeccionada pela Seção de Licitações e Contratos, foi juntada aos autos no ID 0314270.

9. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 425/2021-ASJUR (ID 0319216) opinou pela necessidade de complementação da instrução processual pela unidade requerente, notadamente a comprovação dos requisitos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, para que assim ficasse demonstrada, de forma incontestada, a inviabilidade de competição exigida pelo dispositivo legal.

10. Por outro lado, asseverou que "no caso em apreço, uma situação deve ser sopesada: se outra solução seria capaz de, a contento, satisfazer a necessidade do Tribunal com igual resultado e eficiência. Em caso positivo, não poderíamos nos valer do enquadramento aqui sugerido", para concluir que "o Estudo Técnico Preliminar como também o Projeto Básico trazem um arrazoado no intento de demonstrar que a solução ofertada pela proponente é, em suma, aquela que melhor atende aos interesses deste TRE. Desmembrá-la, para contratação em separado, poderia, à luz do informado pela unidade, trazer prejuízos aos objetivos pretendidos com a contratação".

11. Em atenção ao parecer da ASJUR e com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas, a Seção de Voto Informatizado em sua bem lançada informação colacionada ao ID 0320838, trouxe à baila relevantes considerações:

"Quanto ao item I-12, consta na página 2 do documento 0230085 (Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral do TRE-PI:

'Acostada, também, ao doc. nº 0807386, Certidão da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação atestando que a LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A é a autora e única fornecedora no Brasil do ASI AUTOMATION SYSTEM OF INVENTORY.'

Ou seja, um outro TRE já havia feito diligências para verificação da exclusividade da empresa LinkData como única fornecedora da solução denominada ASI no Brasil.

Quanto ao Item III, informo que esta unidade já manteve tratativas com outras empresas, citando como exemplo a RFID Brasil (doc. 0320859) que nos ofertou uma solução em que a leitura por RFID das etiquetas existentes seriam cadastradas numa plataforma denominada web Vizix, pela passagem nos portais (vide item 1.0 Justificativa, na página 2 do referido documento). Fica demonstrada, desta forma, que é correta a afirmação da ASJUR-TRE/MT constante da letra a) do item 21 de que a melhor solução é a contratação direta da LINK DATA por inexorabilidade, para fornecer a Solução baseada em tecnologia RFID já integrada com o Sistema ASIweb. Isto porque fazer a integração entre duas plataformas totalmente distintas (web Vizix e ASIWeb) é uma operação extremamente complexa e altamente ineficiente.

Cito novamente o documento 0230085 (Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral do TRE-PI - páginas 3 e 4), onde são citadas as notórias experiências de outros TREs:

'No que concerne ao uso de ferramenta de integração por empresa não detentora da condição de fabricante e, conseqüentemente, não possuidora do código-fonte, "tem-se notícia de que três Tribunais Regionais Eleitorais – BA, PA e TO, que ousaram formular contratos de sistema RFID com outras empresas não detentoras da ferramenta ASIWeb, estando tendo grandes dificuldades, justamente pelo inexistente domínio das contratadas sobre a funcionalidade de integração entre sistemas diferentes.'"

12. Quanto ao apontamento constante no parecer jurídico de que "a pesquisa de preço, patrocinada pela Seção Gerenciamento de Compras, consta com apenas duas propostas para embasar o preço médio, o que está a exigir o enriquecimento da pesquisa ou na impossibilidade, munir os autos com justificativa circunstanciada", a unidade responsável por aferir a compatibilidade dos valores ofertados junto ao mercado manifestou nos seguintes termos:

"Em atendimento ao item II – 15 do Parecer nº 425/2021 - ASJUR, informamos abaixo:

1. Diante da especificidade e complexidade do objeto a ser contratado, qual seja: "Solução TIC para controle de urnas eletrônicas usando tecnologia RFID e Gestão por Indicadores", a Seção de Gerenciamento de Compras realizou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados: Distrito Federal, Paraná, São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Santa Catarina, Goiás, Sergipe, Rio de Janeiro e Piauí, na tentativa de obter contratos similares e contratados com a empresa Link Data para melhor comprovação da razoabilidade dos preços apresentados pela referida empresa ao TRE-MT.
2. Em resposta, constatou-se que dentre aqueles tribunais consultados, apenas o TRE-DF e o TRE-PI realizaram contratações similares com a empresa LINK DATA e mesmo assim, não contemplando em sua totalidade, os itens que o TRE-MT está deliberando a ser contratado; e cujos contratos já foram anexados ao SEI nº 7907/2020 – doc. 0311767 e doc. 0311781.
3. Ressalta-se ainda, que foram anexados ao SEI nº 7907/2020, o Contrato nº 26/2016, do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (doc. 0216705) e 5º Termo Aditivo (doc. 0216708), bem como o Contrato nº 05/2017, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (doc. 0311781), mas que, infelizmente, não foi possível a utilização dos preços, pois quando da análise dos itens, estes não se apresentavam, em sua descrição, forma similar aos itens do TRE-MT.

4. Conforme observou-se, a Unidade Demandante, em seu ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (doc. 0214638) realizou pesquisa junto a vários órgãos da Administração Pública e obteve apenas os contratos do TRE-PI e do CNMP, e que transcrevemos parte dela abaixo:

Das contratações acima relacionadas possuem um escopo similar que a contratação pretendida por este Regional, visto que o CNMP contratou uma solução genérica de RFID integrada com o ASIWeb sem a especificidade da gestão das urnas eletrônicas, ao passo que o TRE-PI contratou única e especificamente a gestão de urnas eletrônicas. O TRE-MT intenta Solução RFID solução idêntica a do TRE-PI, com valor global similar à proposta prévia encaminhada a esta Regional pela Link Data, servindo, também, como justificativa do preço, a teor do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Conforme já abordado no tópico anterior, o mercado não dispõe de uma pluralidade de opções de solução que atenda aos requisitos da demanda pretendida por este Tribunal, diante da especificidade e exigência de integração com o sistema patrimonial do TRE-MT (ASIWeb).

É fato que, pelas consultas realizadas, as únicas soluções encontradas capazes de atender a demanda deste Regional foram as apontadas anteriormente, nesses estudos, sendo o fornecimento da Solução RFID integrada com o ASIWeb pela LINK DATA a mais viável técnica e economicamente e a que melhor atenderia a necessidade telada.

Nesses Estudos, foram identificadas 02 (duas) contratações públicas de soluções similares à pretendida por este Egrégio. As variações de preços ocorrem em decorrência das funções, ferramentas e quantidades demandadas para atender as especificidades de cada órgão.

5. Assim, a SGC lamenta por não ser possível, até presente data, a viabilidade de apresentação à Administração deste Egrégio Tribunal, 03 contratações similares.
6. A SGC, sempre que possível, prima pela busca da razoabilidade de cotações e preços públicos em todas as pesquisas de preços que realiza, mas às vezes, não logramos êxito, pois este depende muito do objeto a ser contratado, bem como a gama de empresas do ramo junto ao mercado."
13. Ao ratificar a informação de disponibilidade orçamentária indicada no ID 0313975, a Seção de Programação Orçamentária informou no ID 0322946 que "foi comprometido o montante de R\$ 941.100,00 (noventos e quarenta e um mil e cem reais) para atendimento da despesa aqui tratada (notas de dotação: 2021ND000503 e 2021ND000504)".
14. Corroborando com a instrução das unidades técnicas, a Secretaria de Administração e Orçamento retornou "o presente expediente com a informação atualizada de disponibilidade orçamentária, bem como justificativas apresentadas pela Seção de Gerenciamento de Compras acerca da impossibilidade de se apresentar 3 orçamentos de contratações similares em função da especificidade desta solução" (ID 0323828).
15. A Assessoria Jurídica deste Tribunal, em nova manifestação colacionada ao ID 0325077, por intermédio do Parecer nº 467/2021, atestou que "em complemento ao Parecer nº 425/2021-ASJUR (ID 0319216), os setores competentes apresentaram os seguintes documentos: Seção de Voto Informatizado (ID 0320838), Seção de Gerenciamento de Compras (ID 0322214) e Seção de Programação Orçamentária (ID 0322946)", bem como a juntada da "minuta de instrumento contratual ofertada pela SLC (ID 0314270)".
16. Foi enfática em sua manifestação ao ratificar que "a análise dos Autos se restringe exclusivamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a unidade solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos pelo interesse público prevalente", bem como asseverou que "os três pontos levantados pelo Órgão de assessoramento jurídico operam-se (i) à SVI a verificar a veracidade ou

confiabilidade das informações do atestado de exclusividade (Acórdão TCU nº 838/2004 – Plenário); (ii) justificativa de preços com três propostas balizadoras do mercado e (iii) exclusividade do objeto pretendido pela Administração do TRE/MT".

17. Primeiramente, em relação ao atestado de exclusividade, destacou que "a Seção de Voto Informatizado (ID 0320838) aponta o TRE/PI que já fez a contratação nos moldes pretendidos pelo TRE/MT, apondo que "(...) LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A é a autora e única fornecedora no Brasil do ASI AUTOMATION SYSTEM OF INVENTORY", no entanto alertou quanto à necessidade de se atestar "a exclusividade para o objeto por nós pretendido e não na exclusividade no Sistema ASIWeb" e ponderou que a "SVI deverá certificar que fez o vasculhamento no mercado e que a Link Data Informática e Serviços S/A é exclusiva (única fornecedora) do objeto na presente contratação administrativa".
18. No tocante à justificativa dos preços ofertados, ressaltou que "não sendo possível a apresentação três propostas válidas, conforme justificativas apresentadas pela Seção de Gerenciamento de Compras (ID 0322214), as justificativas existentes serão aquilatadas pela Administração como suficientes à tomada de decisão", bem ainda registrou que "a coleta de preços não precisa ser em cima de TODOS os itens para a formação dos preços de mercado do objeto a ser contratado (igualdade material). Se há itens a serem contratados em demais órgãos (igualdade formal), não na sua integralidade, em parâmetros mercadológicos, deverão estes ser postos para cumprimento da exigência legal do art. 26 da Lei nº 8.666/1993".
19. Quanto à exclusividade da solução, salientou que "tecnicamente a STI certifica pelos seus estudos da fase de planejamento da contratação que o objeto é único a atender as exigências do TRE/MT nas atividades relacionadas à gestão e à governança das urnas eletrônicas por meio da empresa Link Data Informática e Serviços S/A, em um pacote único a fornecer solução tecnológica baseada em tecnologia RFID integrada com o Sistema ASIWeb", e afirmou que "as justificativas apresentadas, de índole eminentemente técnica, que nos parecem razoáveis, deverão ser ratificadas pela Autoridade competente, tendo por diretrizes as considerações consignadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte".
20. Ainda em sua bem lançada peça opinativa, a Assessoria Jurídica, ao analisar a minuta do Termo de Contrato juntada ao ID 0314270, declarou que "esta traz de forma clara e sucinta as diretrizes necessárias à contratação, conforme preconizado no art. 55 da Lei nº 8.666/1993", no entanto apresentou as seguintes sugestões:
- "1. A retificação no preâmbulo do fundamento legal da contratação: art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Essa atividade deverá ser implementada também no Projeto Básico;
2. Que a STI avalie como ficarão os serviços de suporte técnico, atualização de versões e manutenção do software, após o fim do prazo de garantia previsto no Projeto Básico;
3. Inserir cláusula, mesmo que referencial, da entrega dos produtos (softwares), nos termos do item 5.2. do Projeto Básico, na metodologia sugerida pela STI, de modo a atender o art. 55, inciso IV, da LLC.
4. 5. Cláusula Quinta – Da Garantia dos Serviços: fazer referência correta ao último projeto básico acostado (ID 0312809)."
21. Ao final, concluiu opinando nos seguintes termos:
- "1. Pela aprovação do Estudo Técnico Preliminar (Decreto Pregão) e Projeto Básico pela Autoridade competente, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993;
2. Pelo processamento da despesa no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, com os apontamentos ofertados nesta Peça jurídica;

3. Pela aprovação, com ressalvas, da minuta do termo de contrato a ser formalizado com a empresa Link Data Informática e Serviços S/A, nos termos do parágrafo único, art. 38, da LLC;
4. Pela observância do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto ao prazo de publicação do ato."
22. Atendendo às recomendações da Assessoria Jurídica, constantes do Parecer nº 467/2021 (ID 0325077), a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, em contundente explanação e ao enfatizar os aspectos técnicos da contratação pretendida, trouxe aos autos no ID 0333827 criteriosa manifestação
23. Atendendo às recomendações da Assessoria Jurídica, constantes do Parecer nº 467/2021 (ID 0325077), a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, em contundente explanação juntada aos autos no ID 0333827, foi enfática ao aclarar os aspectos técnicos da contratação pretendida:

"Em análise do Parecer ASJUR nº 467 (documento 0325077) e, atendendo o vosso despacho, informo:

Quanto ao item 7 do parecer:

"A Seção de Voto Informatizado (ID 0320838) aponta o TRE/PI que já fez a contratação nos moldes pretendidos pelo TRE/MT, aponto que "(...) LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A é a autora e única fornecedora no Brasil do ASI AUTOMATION SYSTEM OF INVENTORY".

O tópico constitui parte da síntese realizada pela ASJUR para pontuar os principais aspectos da contratação. Não requer acréscimos, uma vez que o estudo técnico já descreveu sobre a propriedade do sistema ASIWEB.

Sobre o item 8 do parecer:

"O que nos interessa é a exclusividade para o objeto por nós pretendido e não na exclusividade no Sistema ASIWeb. A SVI deverá certificar que fez o vasculhamento no mercado e que a Link Data Informática e Serviços S/A é exclusiva (única fornecedora) do objeto na presente contratação administrativa."

Nesse item a ASJUR indica a necessidade de certificar, por pesquisa no mercado, a exclusividade da fornecedora indicada nos estudos técnicos.

Considerando que está descrito no objeto da contratação (itens 4.2 e 4.3 do Projeto Básico – documento 0312809; itens 2 e 5 do estudo técnico preliminar – documento 0312808) que a solução compreende a integração entre os equipamentos RFID e o software de gestão patrimonial da Justiça Eleitoral – o sistema ASIWEB. E essa integração abrange customizações tanto de aplicação como de acesso à base de dados do sistema ASIWEB.

Por deter os direitos de propriedade do software ASIWEB, entendo que a fornecedora indicada nos estudos técnicos que subsidiam a contratação, é única capaz de fornecer a solução com todos os requisitos de funcionalidade da gestão patrimonial que constituem o objeto da contratação.

Copio e grifo abaixo os elementos descritos nos estudos técnicos da contratação que sustentam o entendimento de exclusividade para fornecimento do objeto da contratação:

"

Conforme já abordado no tópico anterior, o mercado não dispõe de uma pluralidade de opções de solução que atenda aos requisitos da demanda pretendida por este Tribunal, diante da especificidade e exigência de integração com o sistema patrimonial do TRE-MT (ASIWeb).

...

O sistema de gestão de almoxarifado e patrimônio do TRE/MT é o ASIWEB, cuja fornecedora é a empresa Link Data.

...

Para a utilização da tecnologia RFID, há a necessidade de integração entre esse sistema e o sistema de gestão patrimonial do TRE/MT. Essa integralização de dados entre a solução a ser contratada e o sistema de almoxarifado e patrimônio do TRE/MT demanda a necessidade de alteração ou integração do banco de dados do ASIWEB. Ocorre que a manipulação dessas informações sem o acesso irrestrito ao código-fonte do ASIWEB poderá comprometer a confiabilidade e a segurança dos dados nele inseridos, podendo, inclusive, inviabilizar a comunicação entre o novo sistema contratado e o ASIWEB.

Os códigos fontes do sistema ASIWEB são de propriedade exclusiva da Link Data Informática e Serviços S/A. Segundo a Certidão (eDOC. nº 0221253), a Link Data é autora e única fornecedora no Brasil do ASIWEB. Portanto, essa empresa, no que tange ao sistema de gestão patrimonial do TRE/MT, é responsável, de forma exclusiva, pelo fornecimento da licença, produção dos códigos-fonte, customizações, serviços de implantação do sistema, integrações com outros softwares, prestar suporte e manutenção, treinamento bem como o fornecimento do software de inventário de coletor de dados compatível com o ASIWEB.

Diante desses esclarecimentos, observa-se que a solução para viabilizar o uso da solução de integração do sistema ASIWEB ao sistema RFID seria o desenvolvimento de uma funcionalidade no próprio ASIWEB, visto que somente a Link Data tem permissão para trabalhar com o código-fonte desse sistema, condição indispensável para interoperacionalidade entre os sistemas mencionados.

Sobre a possibilidade de integração RFID na base de dados do ASIWEB feita por terceiros que não tinham acesso ao código-fonte deste último, transcrevemos manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE:

"Trata-se da avaliação de solução de integração de tecnologia RFID ao sistema ASIWeb desenvolvida pelos TREs Bahia, Pará e Tocantins, conforme relatório 0483866.

O referido relatório indica que a solução foi baseada em um serviço (Web Service), que lê os dados da base RFID e escreve na base de dados do ASIWeb.

Em relação a técnica utilizada não recomendamos a escrita direta na base de dados do ASIWeb, aplicação mantida pela empresa Linkdata. A escrita direta na base de dados pode não levar em consideração regras de negócio que não estão explícitas nas estruturas de dados, podendo causar inconsistência sem outras informações armazenados no ASIWeb. Outro ponto de risco é uma evolução funcional do ASIWeb vir a alterar estas estruturas de dados, causando impacto direto nesta integração e também problemas de inconsistência.

O melhor caminho seria solicitar para a contratada o desenvolvimento de uma interface dentro do sistema ASIWeb para que seja possível trocar informações com outros sistemas. Esta interface também seria um Web Service, mas estaria dentro do sistema ASIWeb e seria mantido pela Linkdata de forma a preservar a integridade das informações importadas, mesmo nas evoluções do sistema.

Recomendo que a fiscalização do contrato tenha conhecimento destes aspectos técnicos e que analise junto com a empresa Linkdata a viabilidade de uso desta solução de integração com RFID".

Conforme se observa, o próprio TSE em circunstâncias semelhantes a tratada neste termo de referência recomendou a contratação direta da empresa Link Data, para o desenvolvimento de uma interface dentro do sistema ASIWEB.

“

Quanto ao item 14.2 do parecer:

Para após o período de garantia estabelecido no Projeto Básico, será necessário e fundamental para a continuidade da solução, uma contratação específica dos serviços de manutenção e de suporte técnico adicionais.

Nesse momento, é importante um pequeno ajuste na redação do item 6.6.1 do Projeto Básico, afim de explicitar que a garantia sobre os equipamentos incluem as atualizações de drivers e de SDKs.

O parágrafo passaria a figurar com a seguinte redação (alteração grifada):

"6.6.1. Após a formalização do aceite definitivo de implantação da solução, fica a Contratada obrigada a prestar 12 (doze) meses de garantia on-site (no local) para equipamentos, incluindo as atualizações do drivers e de SDKs, e 3 (três) meses de garantia em software após o aceite provisório. Esta garantia consiste na manutenção em caráter preventivo e corretivo, preservando-se o perfeito funcionamento da solução;"

São estas as informações."

24. Ao anuir integralmente com a manifestação da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, o Senhor Secretário de Tecnologia da Informação concluiu que *"em consonância com os fatos explicitados na análise citada, destaco que a aquisição se refere a solução constituída de portais RFID integrados aos sistema ASIWEB, uma vez que a aquisição de itens impõe risco ao correto funcionamento da solução, uma vez que se trata de sistema proprietário, de código-fonte fechado"* (ID 0336044).

25. A Seção de Gerenciamento de Compras, de modo complementar, esclareceu em sua informação juntada ao ID 0343103, que:

"Em atendimento ao item II do Parecer ASJUR nº 467/2021 (ID 0325077), informamos que a Seção de Gerenciamento de Compras contactou, mais uma vez, a empresa Link Data Informática e Serviços S/A, na tentativa de obter algum outro contrato, mais recente, de objeto similar ao que o TRE-MT pretende contratar.

Infelizmente, a referida empresa informou-nos, via telefone, a negativa de outro contrato firmado recentemente.

Informamos que, que os únicos preços obtidos junto ao mercado e com a própria Link Data são aqueles que já compõem a Planilha Comparativa de Preços (ID 0312873), do TRE-PI e TRE-DF.

Os preços dos contratos do Conselho Nacional do Ministério Público (ID 0311772) e do Tribunal Superior Eleitoral (ID 0216708) não possui nenhum item que possa ser considerado como similar a fim de comparação.

Ressaltamos ainda, que o preço do item 1 (dispositivos RFID UHF "fixos" – portais) que compõe a referida Planilha Comparativa de Preços (ID 0312873), mesmo que atualizado pelo IPCA do período correspondente, não espelha o preço de mercado, pois a referida matéria-prima sofreu aumento de mais de 100% no período da pandemia – COVID-19, conforme documento anexado."

26. Por derradeiro, a Secretaria de Administração e Orçamento declarou que *"quanto a pesquisa de preços, dada a peculiaridade dessa contratação; combinada com a escassez de outros órgãos que tenham adquiridos solução idêntica ou próxima ao que pretendemos contratar, a realização de uma coleta de preços mais aprofundada fica severamente prejudicada. Os únicos preços obtidos são aqueles já coletados conforme ID. 0312896. Nesse sentido, ao anuirmos integralmente com a informação prestada pela Seção de*

Gerenciamento de Compras no Documento nº 0343103, submeto o presente processo à apreciação de Vossa Senhoria" (ID 0343144).

27. O Projeto Básico atualizado consta no ID 0342681, bem como a certificação da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, acerca do atendimento das sugestões ofertadas pela ASJUR (ID 0342689).
28. A Seção de Licitações e Contratos certificou no ID 0342758 a implementação das adequações indicadas pela Assessoria Jurídica, bem como a juntada no ID 0342627 de nova minuta de contrato contemplando as recomendações constantes do Parecer nº 467/2021.
29. Ressalto que, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e negativas de improbidade administrativa e de licitantes inidôneos, bem como as demais certidões e declarações necessárias à contratação direta proposta, e que encontram-se juntadas aos autos (ID 0311694, ID 0311695, ID 0311696, ID 0311699, ID 0311706, ID 0311709, ID 0311728 e ID 0311731), deverão ser revalidadas por ocasião da celebração do contrato.
30. Por tudo que consta neste processado, atendidas as disposições legais e ao entender demonstrada a imperiosa necessidade e conveniência da contratação em tela, a razoabilidade do preço da contratação, bem como considerando a manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal, por intermédio do Parecer nº 467/2021 (ID 0325077), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea "a", item 4), publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, adoto as seguintes providências, **condicionadas à ratificação Presidencial:**

a) **Aprovo** o Estudo Técnico Preliminar (0214638) e o Projeto Básico acostado no ID 0342681, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e com fulcro no artigo 3º, II, "b" da Portaria TRE-MT nº 117/2018, bem como ratifico as justificativas colacionadas aos autos pela Coordenadoria de Sistemas Eleitorais e pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

b) **Autorizo** a contratação direta da empresa **LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A** (CNPJ nº 24.936.973/0001-03), no valor de R\$ 941.100,00 (novecentos e quarenta e um mil e cem reais), conforme proposta comercial acostada no ID 0312810, bem como conforme condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, com a consequente emissão de empenho, das vias definitivas do contrato e demais atos decorrentes desta decisão, **condicionado** à verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

31. Por fim, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, submeto os autos à apreciação de Vossa Excelência, oportunidade em que **pondero:**

a) pela **ratificação** da situação de inexigibilidade de licitação para a contratação requerida, fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 do citado diploma legal; e

b) pelo **encaminhamento** direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho e das vias definitivas do contrato, condicionada à verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como demais providências pertinentes.

À apreciação superior.

Cuiabá-MT, em 19 de novembro de 2021.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 19/11/2021, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0345058** e o código CRC **2F8D9AC2**.